

Camara Municipal de Pato Branco

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 14/93

SÚMULA: Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos, bem como outras atividades culturais e esportivas.

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Município de Pato Branco, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á como casa de diversão os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades culturais e esportivas.

Parágrafo 2º - Serão beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado por órgão público competente.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através de identidade estudantil, grifada com marca de água, expedida pela UPES (União Paranaense de Estudantes Secundaristas), para estudantes de 1º e 2º graus e pelo DCE (Diretório Central de Estudantes) para os estudantes de 3º grau.

Parágrafo único. As identidades, válidas em todo o Município de Pato Branco, somente perderão a validade após a expedição das novas carteiras, independente do ano letivo.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal através das Fundações de Cultura e Esportes e ao órgão de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que o descumprirem, cominando-lhes sanções cabíveis em cada caso.

Art. 4º - Os benefícios previstos no art. 1º, entrarão em vigor a partir da comprovação da existência legal das Entidades nominadas no art. 2º, diante às Fundações de Cultura e Esporte do Município de Pato Branco.

Art. 5º - Ficam isentas de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) as entidades privadas, promotoras de espetáculos, diversões, atividades esportivas e similares.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que esta subscreve, Gilson Marcondes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 14/93:

EMENDA MODIFICATIVA

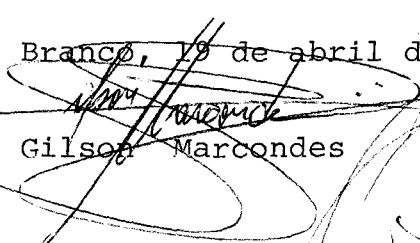
Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 14/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através de identidade estudantil, grifada com marca d'água, expedida pela UPES (União Paranaense de Estudantes Secundaristas), para estudantes de 1º e 2º graus e pelo DCE (Diretório Central de Estudantes) para os estudantes de 3º grau.

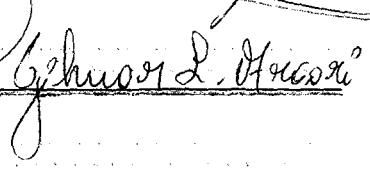
N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 19 de abril de 1.993.


Gilson Marcondes

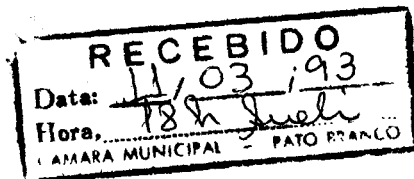
APOIO:


Gilson L. Marcondes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Luiz Gabriel Morães

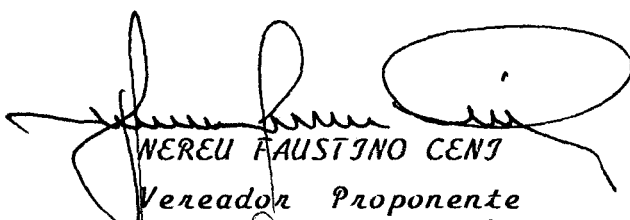
DD Presidente da Câmara Municipal

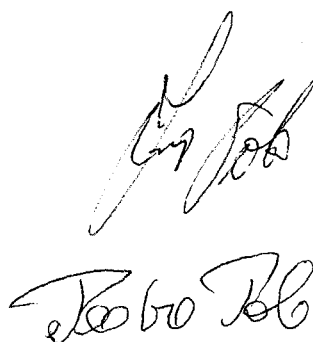
O Vereador que este subscreve, Nereu Faustino Ceni (PC do B), bem como os demais cosntantes ao pé da página, apresentam o anexo PROJETO DE LEI, usando de suas atribuições legais e regimentais, solicitam que o mesmo receba tramitação normal junto à Casa.

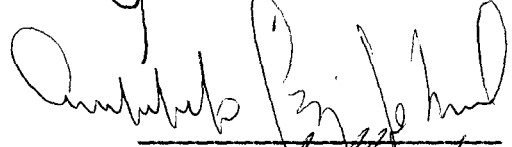
Aproveitam a oportunidade para solicitar apoio aos demais vereadores em mais esta iniciativa de cunho cultural.

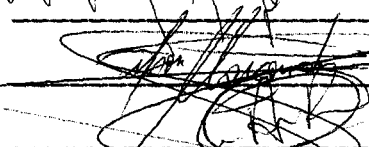
Nestes termos em que pedimos deferimento.

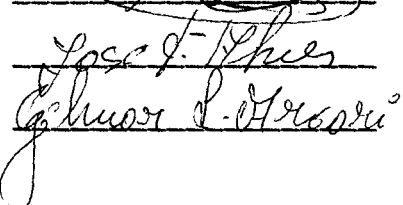
Pato Branco em 10 de março de 1993


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador Proponente


Roberto B. Neto


Antonio Carlos


José Carlos


Gilmar L. Henriques



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI

Número 14/93

Súmula- Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos, bem como outras atividades culturais e esportivas.

Art. 1º- Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Município de Pato Branco, na conformidade da presente Lei.

parágrafo primeiro-Para efeito desta Lei, considerar-se-á como casa de diversão os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades culturais e esportivas.

parágrafo segundo- Serão beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado por órgão público competente.

X Art. 2º- Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através de entidade estudantil, expedida pela UPES (União Pato-branquense de Estudantes Secundaristas), para estudantes de 1º e 2º graus e pelo DCE (Diretório Central de Estudantes) para os estudantes de 3º grau.

parágrafo único- As identidades, válidas em todo o Município de Pato Branco, somente perderão a validade após a expedição das novas carteiras, independente do ano letivo.

Art. 3º- Caberá à Prefeitura Municipal



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

.....

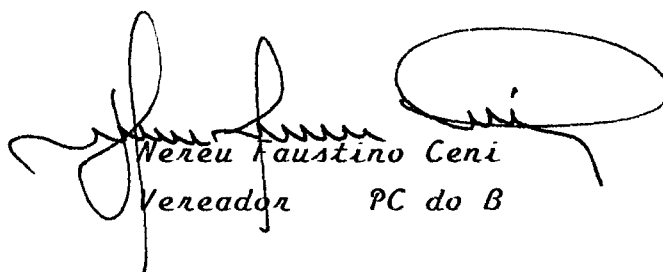
através das Fundações de Cultura e Esportes e o órgão de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções cabíveis em cada caso .

Art. 4º- Os benefícios previstos no art 1º, entrarão em vigor apartir da comprovação da existência legal das Entidades nominadas no art.2º, diante às Fundações de Cultura e Esporte do Município de Pato Branco.

Art. 5º- Ficam isentas de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) as entidades privadas, promotoras de espetáculos, diversões, atividades esportivas e similares.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco em 10 de março de 1993


Wereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 14/93

COMISSÃO DE MÉRITO

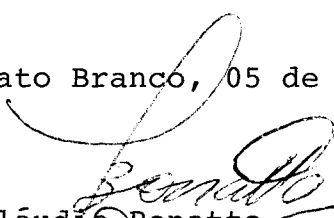
P A R E C E R

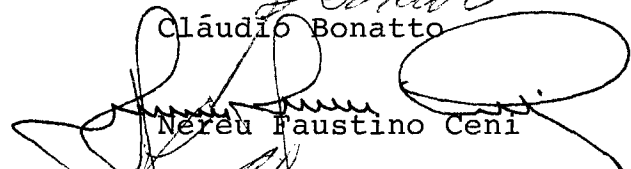
Analizando a matéria em apreço, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, desta Casa de Leis, vimos na presente utilidade, oportunidade e conveniência, que em sendo aprovada, irá beneficiar a classe estudantil de nosso município.

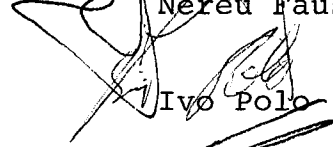
Desta forma, emitimos parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de abril de 1993.


Cláudio Bonatto


Nereu Faustino Ceni


Ivo Polo


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Através do Projeto de Lei nº 14/93, objetiva o Vereador proponente instituir pagamento diferenciado para acesso de estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos culturais e esportivos.

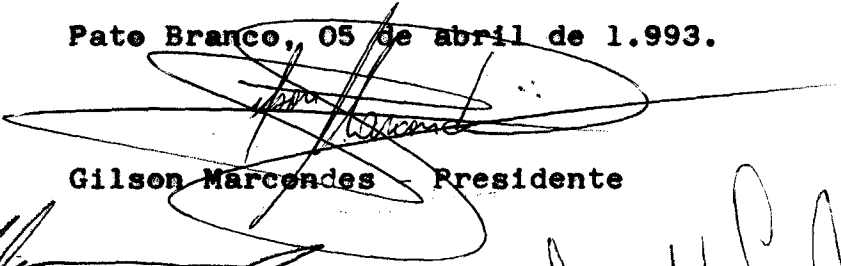
O Projeto é bastante oportuno e busca resgatar um direito que era usufruído, no passado, pelos nossos jovens estudantes, incentivando-lhes a participação e a frequência às atividades culturais e esportivas.

Como bem assevera a nossa Lei Orgânica (art. 123), é dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais.

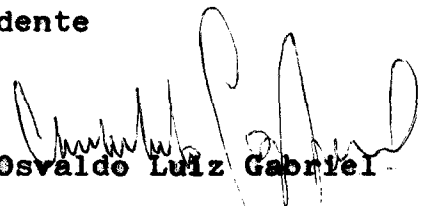
No aspecto legal nada há que obste a tramitação da matéria, devendo, caso seja o entendimento dos demais Vereadores, ser devidamente aprovada.

É o nosso parecer, SMJ.

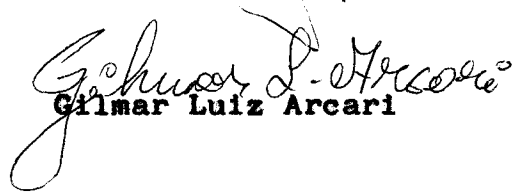
Pato Branco, 05 de abril de 1.993.


Gilson Marcendes - Presidente


Helio Domingos Picolo-Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

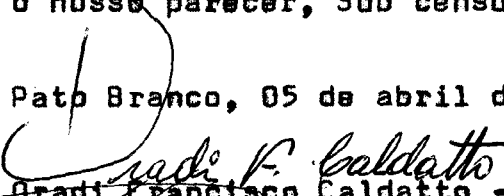
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 14/93 que objetiva instituir pagamento diferenciado para acesso de estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos e outras atividades culturais e esportivas, constata em tal iniciativa, que haverá benefício a classe estudantil de nosso município, proporcionando-lhes acesso a tais eventos, com o pagamento de metade do ingresso que é cobrado.

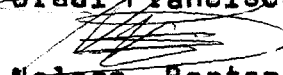
Entendemos que a isenção do ISSQN que prevê a proposição, não trará grandes transtornos aos cofres públicos, em função do benefício que tal iniciativa proporcionará aos estudantes de nosso município.

Diante disso, emitimos parecer favorável a tramitação regimental da matéria.

É o nosso parecer, Sub censura.

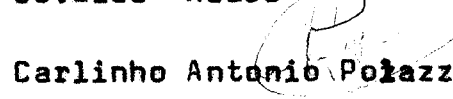
Pato Branco, 05 de abril de 1.993.


Gradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bartani


Pedro Polo Neto


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Polazzo - Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA

Buscamos com a presente iniciativa re-
ver um benefício que outrora havia junto à comunidade Estudantil
de nossa cidade, que por um motivo ou outro deixou de existir
tirando dos estudantes de 1º, 2º e 3º graus a possibilidade de
usufruir de espaços culturais e recreativos, muito necessários a
formação intelectual de nossos jovens.

Por outro lado, oferecemos às entidades
promotoras de espetáculos e similares, a isenção de ISSQN, que
não causarão déficit aos cofres públicos, mesmo porque estes
são insignificantes. Da mesma forma há proposta de diminuição do
ISSQN para o único cinema de nossa cidade, de 5% para 2%, já
- aprovado nesta casa, através de requerimento.

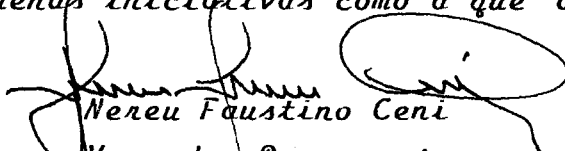
Considerando ainda que a promoção cul-
tural aos jovens estudantes é de grande significado e importancia

A instituição do meio ingresso, já é
praticada em diversas cidades do Paraná e do País, não podendo
Pato Branco ficar atrás de mais este incentivo cultural.

A aprovação da presente propositura
também incentivará as entidades estudantis de secundaristas que
a muito estão desativadas, pois o MEIO INGRESSO só entrará em fun-
cionamento a partir da comprovação da existência legal das referi-
das entidades representativas dos estudantes.

Por fim invocamos a participação do
Município na promoção de incentivos à cultura e a recreação, dis-
ciplinados em inúmeros artigos da Lei Orgânica Municipal e outras
tantas indicações legais das esferas estaduais e federais.

O Resgate deste direito no passado co-
lhido de nossos jovens é uma demonstração desta Casa de incentivo
à Cultura patobranquense, pois acreditamos que os grandes benefi-
cios acontecem em pequenas iniciativas como a que ora apresenta-
mos.


Nereu Faustino Ceni
Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei nº 14/93, com o apoio de vários edis componentes desta Casa de Leis, instituir pagamento diferenciado para acesso de estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos e outras atividades culturais e esportivas.

Pelo Projeto serão beneficiados os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, desde que comprove essa situação, mediante apresentação de carteira estudantil expedida pela União Patobranquense de Estudantes Secundaristas e Diretório Central dos Estudantes.

A Fundação de Cultura e Esportes e o órgão de defesa do consumidor caberá a fiscalização para cumprimento do disposto nesta proposição.

As entidades privadas promotoras de eventos dessa natureza, serão beneficiadas pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A proposição em apreço encontra guarida no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, que em síntese estipula que é dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais.

Diante disso, a matéria encontra-se apta a seguir seu regular curso, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

Por constar da proposição em questão, isenção de imposto (ISSQN), para que a mesma venha sofrer aprovação, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo que a votação será nominal, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de março de 1.993.

Jose Renato Monteiro do Rosario
Jose Renato Monteiro do Rosario